



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2026.

REGULAMENTA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI FEDERAL Nº 13.709/18) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Icó, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Icó, dispondo sobre os procedimentos de tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade dos agentes políticos, servidores, terceiros e público em geral.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

- I – **Dados pessoais**: informações relacionadas a uma pessoa física, identificada ou identificável, tais como documento de RG, nome completo, CPF, entre outros;
- II – **Dados pessoais sensíveis**: informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, entre outros que possam ser usados com fins discriminatórios, vexatórios ou prejudiciais;
- III – **Dados anonimizados**: dados relativo a titular que não possa ser identificado, utilizados para a realização de estudos e estatísticas sobre a população em geral;
- IV – **Banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V – **Titular**: pessoa física proprietária dos dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI – **Controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por todas as decisões referentes ao tratamento de dados, possuindo competência para determinar o motivo e objetivo da coleta de dados;
- VII – **Operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais sob ordens do controlador;
- VIII – **Encarregado**: responsável por intermediar a comunicação entre o titular, controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX – **Agentes de tratamento**: aqueles que têm participação no processo de tratamento de dados;
- X – **Tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, tais como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, entre outros;
- XI – **Anonimização**: processo usado para transformar dados pessoais em dados anonimizados, acabando com a relação que possuía com o titular;
- XII – **Consentimento**: é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o



titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – **Uso compartilhado de dados:** são dados que podem ser utilizados por mais de uma instituição;

XIV – **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em todo o território nacional.

Art. 3º O tratamento dos dados pessoais será realizado sempre em consonância com a boa-fé, os princípios e fundamentos elencados na LGPD e mediante o consentimento específico e para fins determinados, pelo titular, salvo as seguintes hipóteses:

I – Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II – Para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

III – Para a realização de estudos pela Escola do Legislativo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

IV – Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

V – Para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias, por exemplo, como a notificação compulsória de doenças e agravos e violências;

VI – Para atender aos interesses legítimos do controlador ou do terceiro, e somente quando necessário, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção dos dados pessoais.

§1º A dispensa da exigência do consentimento previsto no caput deste artigo deverá respeitar todas as obrigações dos agentes de tratamento previstas na LGPD, especialmente à garantia dos direitos do titular.

§2º Cabe ao controlador demonstrar a manifestação da vontade do titular, mediante termo de consentimento.

§3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§4º O controlador deverá, junto aos demais agentes de tratamento de dados pessoais, garantir ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, nos termos da LGPD.

Art. 4º A Câmara Municipal adotará maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais estão submetidos a uma proteção jurídica especial, conforme previsão expressa nos artigos 11 e 12 da LGPD.

Art. 5º Os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados de acordo com a proteção constitucional que recebem e evidenciando seu melhor interesse, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Os controladores dos dados deverão obter o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal para a realização do tratamento dos dados de crianças e adolescentes.

§2º Haverá dispensa do consentimento referido no parágrafo anterior quando a coleta dos dados for necessária para contatar os pais ou responsáveis, somente uma vez e



sem compartilhamento ou armazenamento, ou para proteção do menor.

Art. 6º Os dados pessoais coletados e tratados serão conservados pelo tempo necessário a atender sua finalidade pública, na persecução de interesse público, sendo eliminados respeitando-se os procedimentos e dispositivos legais.

Parágrafo único: O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deverá sempre atender a finalidades específicas de acesso à informação pelo público em geral, de realização e execução de atividades de interesse público.

Art. 7º O titular dos dados receberá toda a atenção possível para conhecimento da coleta, do tratamento, do armazenamento, do compartilhamento e de todos os procedimentos que envolvam seus dados, podendo ter conhecimento deles, quando requisitar, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da requisição do titular.

Art. 8º O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I – Confirmação da existência de tratamento;
- II – Acesso aos dados;
- III – Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- V – Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI – Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII – Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII – Informação sobre a possibilidade de o titular não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX – Revogação do consentimento, a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por meio de procedimento gratuito e facilitado.

Parágrafo único: Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, ao controlador.

Art. 9º Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, serão respondidos pelo Encarregado com o apoio técnico sempre que necessário do Comitê Gestor de Proteção de Dados e das demais unidades da Casa envolvidas.

Parágrafo único: O pedido acerca do tratamento de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei nº 12.527/2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a



informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 10. É vedado à Câmara Municipal transferir dados pessoais constantes em sua base de dados para entidades privadas, salvo previsão legal.

Art. 11. O vazamento de dados pessoais ou sensíveis por ato praticado por agente político ou servidor da Câmara Municipal de Icó, diretamente ou por terceiros, poderá importar em abertura de procedimento administrativo disciplinar, de sindicância ou de ética.

Art. 12. Considera-se legítimo interesse da Câmara Municipal de Icó, de que trata o artigo 10 da Lei Federal nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regimento interno, a promoção da Instituição, a aproximação com a sociedade, a pesquisa histórica, o exercício das atividades de representação do munícipe, de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e da aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da democracia.

Art. 13. A Câmara Municipal de Icó, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

§1º A Câmara Municipal de Icó poderá contratar empresa para atuar como operadora de dados pessoais.

§2º As empresas contratadas pela Câmara Municipal de Icó que atuem como operadoras de dados pessoais deverão, independentemente de expressa previsão no edital de licitação anterior, realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pela Câmara Municipal, que verificará a observância das próprias instruções e das normas de proteção de dados pessoais.

Art. 14. Além das atribuições de que trata o §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cabe ao Encarregado:

- I – receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II – receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- III – orientar os servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal de Icó a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV – executar as demais atribuições determinadas pela Câmara Municipal de Icó ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único: Mediante requisição do Encarregado, as unidades da Câmara Municipal de Icó deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da ANPD, bem como de titulares de dados.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO


CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Paço da Câmara Municipal de Icó em 5 de maio de 2026.


Marconier Chagas Mota
Presidente


Franklin Hilton Otaviano Rodrigues
Vice-Presidente


Samuel Alves dos Santos
1º Secretário


Josenildo Paulino de Freitas
2º Secretário

ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 8 / maio / 2026


PRESIDENTE

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1ª () 2ª

ICÓ, 24 / maio / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM Única VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 24 / maio / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**JUSTIFICATIVA - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2026.**

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Icó, a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo normas, procedimentos e diretrizes para o tratamento adequado de dados pessoais no exercício das atividades legislativas e administrativas.

A promulgação da LGPD representou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, especialmente após a inclusão desse direito no artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. Nesse contexto, todos os órgãos públicos passaram a ter o dever de adequar suas práticas ao novo regime jurídico de proteção de dados, garantindo maior segurança, transparência e respeito à privacidade dos cidadãos.


A Câmara Municipal de Icó, no desempenho de suas funções institucionais, realiza diariamente o tratamento de dados pessoais de agentes políticos, servidores, fornecedores e da população em geral. Tais atividades envolvem desde o atendimento ao público até a tramitação de processos legislativos e administrativos, o que torna imprescindível a adoção de mecanismos normativos que disciplinam essas práticas de forma clara e segura.


A presente proposta visa estabelecer parâmetros objetivos para o tratamento de dados pessoais, definindo conceitos, responsabilidades, hipóteses legais de tratamento, direitos dos titulares e deveres dos agentes envolvidos. Além disso, reforça a necessidade de adoção de medidas de segurança, prevenção de incidentes e responsabilização em casos de uso indevido ou vazamento de informações.

Outro ponto relevante do projeto é a garantia dos direitos dos titulares de dados pessoais, assegurando-lhes acesso às informações, possibilidade de correção, eliminação, revogação de consentimento, entre outros direitos previstos na legislação, fortalecendo, assim, a transparência e o controle social.

A aprovação deste Projeto de Resolução representa medida necessária e oportuna para assegurar a conformidade da Câmara Municipal de Icó com a legislação vigente, além de reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção dos direitos fundamentais e com a boa administração pública. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Paço da Câmara Municipal de Icó em 5 de maio de 2026.


Marconiêr Chagas Mota
Presidente


Samuel Alves dos Santos
1º Secretário


Franklin Hilton Otaviano Rodrigues
Vice-Presidente


Josenildo Paulino de Freitas
2º Secretário



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 7/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2026**, de iniciativa da **MESA DIRETORA**, que **REGULAMENTA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI FEDERAL Nº 13.709/18) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, dispondo sobre os procedimentos de tratamento de dados pessoais, direitos dos titulares, responsabilidades dos agentes de tratamento e mecanismos de proteção de dados no exercício das atividades legislativas e administrativas.

A proposição estabelece conceitos fundamentais relacionados ao tratamento de dados pessoais, define atribuições do controlador, operador e encarregado de dados, disciplina hipóteses de tratamento e compartilhamento de informações, assegura direitos dos titulares e prevê mecanismos de responsabilização em caso de uso indevido ou vazamento de dados pessoais.

Dispõe, ainda, sobre medidas de conformidade administrativa, observância dos princípios da proteção de dados e integração das atividades da Câmara Municipal às exigências impostas pela legislação federal vigente.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR**2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no âmbito do Poder Legislativo Municipal, disciplinando procedimentos administrativos internos relacionados ao tratamento, armazenamento, compartilhamento e proteção de dados pessoais no exercício das atividades institucionais da Câmara Municipal.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento no art. 18 da Constituição Federal, que assegura autonomia administrativa aos entes federativos, bem como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a matéria possui natureza eminentemente interna corporis, por disciplinar rotinas administrativas internas da Câmara Municipal, relacionadas à gestão de informações e proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Legislativo.

A proteção de dados pessoais possui assento constitucional expreso, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.



A proposição também encontra respaldo direto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a qual estabelece normas gerais sobre tratamento de dados pessoais por pessoas naturais e jurídicas, inclusive de direito público.

No âmbito da Administração Pública, a observância da LGPD constitui dever jurídico dos órgãos públicos, impondo a adoção de mecanismos de governança, transparência, segurança da informação e responsabilização quanto ao uso de dados pessoais.

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, uma vez que a proposição é de autoria da Mesa Diretora e trata da organização administrativa interna da Câmara Municipal, matéria inserida na competência privativa do Poder Legislativo.

A doutrina reconhece que as resoluções constituem instrumentos normativos apropriados para disciplinar matérias internas das Casas Legislativas. Nesse sentido, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:

“Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos.”

Quanto à juridicidade, verifica-se que o objeto da proposição é lícito, possível e determinado, harmonizando-se com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, transparência administrativa, segurança da informação e proteção da privacidade.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa organizada, com definição conceitual adequada, divisão lógica dos dispositivos e redação compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

Não se identificam, portanto, vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade capazes de impedir sua regular tramitação.

Diante do exposto, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2026 de iniciativa da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, opinando por sua regular tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

É o voto e Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 12 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO